TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº:	161038/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:	ANTONIO LUIZ GUSSO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL. Exercício financeiro de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo municipal de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do senhor Floresmundo Alberti Junior, Prefeito no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 173/23-CGM (peça 27), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, porém as seguintes com ressalvas:

- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.69I4

No tocante a primeira ressalva, em primeiro exame a unidade técnica pontuou que o responsável pelo Controle Interno do Município apontou 2 (duas) situações verificadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, quais sejam: ausência de assinatura de 1 (um) titular e 2 (dois) suplentes por estarem residindo fora do Município; e despesas com profissionais da Estratégia da Saúde da Família e Técnicos em enfermagem não estarem incorporadas no índice de gastos com pessoal.

Apresentado o contraditório (peça 13) e juntado novo relatório e parecer do controle interno municipal (peça 20), a CGM, sobre o primeiro apontamento, entendeu que a falta de assinatura de um dos Conselheiros Titulares não caracteriza participação insatisfatória dos membros do Conselho Municipal de Saúde para avaliação da gestão e, sobre o segundo apontamento, que, considerando que o limite das despesas com pessoal não seria extrapolado mesmo que as despesas citadas tivessem sido devidamente apropriadas e visto que foi informada a correção da contabilização no exercício de 2021, que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Quanto a segunda ressalva recomendada pela Coordenadoria, apresentado os esclarecimentos pelo Município no sentido de que os gastos com publicidade institucional acima da média ocorreram com vistas ao enfrentamento da Pandemia de Covid-19, a unidade informou que estes possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020, de modo que podem ser excluídas do cálculo de gastos com publicidade, opinando por fim pela regularização da restrição, com ressalva em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade relacionadas ao combate da COVID-19.

Em sequência, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 48/23-5PC (peça 28) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade com ressalvas das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.69I4

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Bocaiúva do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 157/2021[1].

Pois bem. Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo douto *parquet* de contas, tenha concluído pela regularidade das contas com as ressalvas acima relatadas, **entendo que os esclarecimentos trazidos pelo Município em sede de contraditório podem afastar as ressalvas** sugeridas visto, no tocante à primeira ressalva, não restarem dúvidas que, mesmo com a apropriação das despesas com profissionais da Estratégia da Saúde da Família e Técnicos em Enfermagem, não houve a extrapolação do índice constitucional da Lei de Responsabilidade Fiscal e a proatividade do Município para regularização da situação, e no tocante à segunda, como de notório conhecimento, a excepcionalidade do estado pandêmico decorrente da Covid-19,

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uníssonas, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do poder executivo do Município Bocaiúva do Sul relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Floresmundo Alberti Junior.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

[1] Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

[2] Art. 10. Compete às Câmaras:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

[3] 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.69I4

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - julgar **REGULARES** as contas do poder executivo do Município Bocaiúva do Sul relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Floresmundo Alberti Junior;

II - transitada em julgado a decisão, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III - após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[5] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.69I4

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.69I4